



---

## Solução de Consulta nº 161 - Cosit

**Data** 3 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO À COOPERATIVA DE TÁXI. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI). INEXIGIBILIDADE.

O pagamento relativo a serviço de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), prestado a pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de cooperativa de radiotáxi, não se sujeita à retenção na fonte da Cofins, por não se tratar de serviço profissional.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 11.051, de 2004, art. 30-A, I; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO À COOPERATIVA DE TÁXI. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI). INEXIGIBILIDADE.

O pagamento relativo a serviço de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), prestado a pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de cooperativa de radiotáxi, não se sujeita à retenção

na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se tratar de serviço profissional.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 11.051, de 2004, art. 30-A, I; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre retenção na fonte da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado à outra pessoa jurídica pela prestação de serviços, na forma da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 459, de 2004.

2. A consulente, cooperativa de radiotáxi, informa que, em razão do disposto no art. 30-A, I, da Lei nº 11.051, de 2004, exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos seus associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa. Porém, diz que as empresas que contratam seus serviços não estão desconsiderando esses valores repassados ao efetuar a retenção na fonte das supracitadas contribuições.

3. Questiona se está correta essa retenção na fonte sobre o “valor bruto de seu faturamento” e se deve “descrever no corpo de sua Nota Fiscal/Fatura os valores referentes ao repasse aos seus Cooperados decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa, cabendo a retenção tão somente sobre a parcela não alcançada pela exclusão” (consulta às fls. 2 a 4).

## **Fundamentos**

4. Inicialmente, transcreve-se abaixo o trecho pertinente da Lei nº 11.051, de 2004, referenciada pela consulente, para melhor visualização do contexto:

Lei nº 11.051, de 2004

(...)

Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: (Redação dada pela lei nº 12.973, de 2014)

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

(...)(grifado)

5. Vê-se que, por disposição expressa do art. 30-A, I, da Lei nº 11.051, de 2004, as cooperativas de radiotáxi podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos seus associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

6. E essas importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados pessoas físicas, em nome da cooperativa, também não se sujeitam à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, eis que esses serviços não são nenhum daqueles relacionados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Segue:

Lei nº 10.833, de 2003

(...)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)(grifado)

7. Ainda que houvesse dúvida sobre o enquadramento dessa atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), como um serviço profissional, caso em que ensejaria a retenção na fonte, a IN SRF nº 459, de 2004, ao regulamentar o artigo supracitado, definiu que serviços profissionais são os relacionados no art. 647, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), relação essa que não contém o serviço de táxi. Segue:

IN SRF nº 459, de 2004

Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

(...)

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)(grifado)

RIR/1999

(...)

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2, Decreto-Lei n 2.065, de 1983, art. 1, inciso III, Lei n 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1 Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou

- 
- comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
  8. auditoria;
  9. avaliação e perícia;
  10. biologia e biomedicina;
  11. cálculo em geral;
  12. consultoria;
  13. contabilidade;
  14. desenho técnico;
  15. economia;
  16. elaboração de projetos;
  17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
  18. ensino e treinamento;
  19. estatística;
  20. fisioterapia;
  21. fonoaudiologia;
  22. geologia;
  23. leilão;
  24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
  25. nutricionismo e dietética;
  26. odontologia;
  27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
  28. pesquisa em geral;
  29. planejamento;
  30. programação;
  31. prótese;
  32. psicologia e psicanálise;
  33. química;
  34. radiologia e radioterapia;

- 35. relações públicas;
- 36. serviço de despachante;
- 37. terapêutica ocupacional;
- 38. tradução ou interpretação comercial;
- 39. urbanismo;
- 40. veterinária.
- (...)

## **Conclusão**

8. O pagamento relativo a serviço de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), prestado a pessoa jurídica de direito privado, ainda que por meio de cooperativa de radiotáxi, não se sujeita à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não se tratar de serviço profissional.

Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit